



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069796-16.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUZA GRANDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1069796-16.2022.8.26.0576

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Maria Aparecida de Souza Grande**

Apelado(a): **Banco C6 Consignado S/A**

Comarca: **São José do Rio Preto (1ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr. Douglas Borges da Silva**

Voto nº **3596**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I. Caso em Exame. Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de negócio jurídico e condenou o banco à devolução simples dos valores descontados até a citação e em dobro após essa data. A autora alega ter sofrido dano moral devido aos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

II. Razões de Decidir. O benefício previdenciário é essencial à subsistência da autora, mas as circunstâncias conduzem à conclusão de não ter havido dano moral indenizável. Depósito efetuado na conta da autora, não devolvido. A sentença está suficientemente motivada e não há fundamento para sua reforma. Art. 252 do RITJSP.

III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 188/193, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “1) declarar a inexistência do negócio jurídico discutido nos autos; e 2) condenar o banco requerido na devolução simples dos valores descontados até a citação e em dobro após essa data, com correção monetária incidente desde as datas das respectivas cobranças irregulares pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês, contados da citação”.

Quanto à sucumbência, consignou: “derrotada em maior proporção, condeno a parte requerida no pagamento de 60% das custas e despesas processuais e honorários arbitrados por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, em

R\$ 1.500,00. Também sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento de 40% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em aos patronos da parte requerida, que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º, CPC em 12% sobre o valor da causa, ônus suspenso em razão da concessão da gratuidade de justiça”.

A autora sustenta ter experimentado dano moral em razão dos descontos indevidos em seu módico benefício. O valor indenizatório não pode ser ínfimo, pois deve punir o agressor e indenizar condignamente a vítima.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 210/215).

É o relatório.

O inconformismo não prospera, senão vejamos.

Não se questiona que o benefício previdenciário da apelante é fundamental à sua subsistência, mas, como bem observou a r. sentença, no caso em estudo as circunstâncias não permitem concluir que a apelante tenha experimentado dano moral indenizável.

Nesta senda, oportuno observar que dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Inexistindo fundamento para reforma da sentença, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, em todos os seus termos, que passo a transcrever, naquilo que interessa ao julgamento do recurso:

“Por fim, as peculiaridades do caso concreto não autorizam o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, pois ainda que a parte autora tenha despendido seu tempo e enfrentado o aborrecimento de solucionar a questão em tela, não há situação vexatória nem lesão a direitos extrapatrimoniais ou que implicasse afronta

à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Ademais, que pese tenha havido a realização de descontos mensais em verbas de natureza alimentar da parte, referida circunstância não é suficiente para acarretar lesão a direitos da personalidade, sobretudo porque não passa despercebido do juízo que a parte autora não nega que houve depósito do valor empréstimo em conta de sua titularidade, mas, ao mesmo tempo, nada menciona sobre o destino/utilização dos créditos e tampouco comprova nos autos a devolução dos valores.

A realidade ora verificada afasta a presunção de que os descontos questionados foram suficientes para reduzir de forma substancial o valor utilizado para a manutenção de sua subsistência, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

- Contrato de empréstimo consignado - Sentença de improcedência Recurso da autora. RELAÇÃO JURÍDICA - Autora que não reconhece as contratações com o banco - Exegese do art. 373, II do CPC Banco que não juntou a prova das contratações realizadas por meio eletrônico pela própria autora Relatório de auditoria produzido de forma unilateral sem força probante - Comprovação de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor não realizada Relação de consumo - Responsabilidade objetiva - Risco pela atividade - Fornecedor de serviço que responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores (artigo 14 do CDC) Declaração de inexigibilidade do contrato que é medida de rigor Recurso provido. DANO MORAL - Inocorrência - Inexistência de qualquer elemento que indique que a autora tenha sofrido danos imateriais - Ausência de prejuízo efetivo ao direito da personalidade - Mero aborrecimento - Autora que, ademais, nada mencionou quanto ao crédito do contrato impugnado, não havendo qualquer manifestação nos autos que pudesse indicar a intenção de devolução da quantia Precedente desta C. Câmara - Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA Revista. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000773-71.2022.8.26.0482; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO *Empréstimo consignado Sentença de procedência na origem Parte autora que pugnou pela realização de perícia nos documentos acostados nos autos pela instituição financeira Perícia técnica que apurou ausência de "autenticidade eletrônica" dos documentos referentes à contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito Banco que não se desincumbiu do encargo de comprovar a*

regularidade da contratação Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão Dano moral não caracterizado Embora tenha havido o desconto de parcelas no benefício previdenciário do autor, houve depósito na conta de sua titularidade, sem demonstração de comprometimento do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência Afastamento quanto à restituição de forma dobrada, considerando-se que os descontos indevidos ocorreram antes de 31.03.2021 Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) Recurso da autora improvido e provido, em parte, o recurso do réu. (TJSP; Apelação Cível 1009871-05.2021.8.26.0292; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023) - fls. 190/192.

Em suma, a sentença não comporta nenhum reparo.

Em tempo, ciência à apelante das manifestações do banco de fls. 216/217 e 263/266, ambas com documentos.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando a 15% (quinze por cento) do valor da causa os honorários infligidos à apelante na origem (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade que lhe foi conferida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA